

Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos^{credit}
INTRODUÇÃO: METAS E OBJECTIVOS

1. Estes Princípios Orientadores abordam as necessidades específicas dos deslocados internos em todo o mundo. Eles identificam os direitos e as garantias relevantes para a protecção das pessoas contra a deslocação forçada e a sua protecção e assistência durante a sua deslocação bem como enquanto durar a sua reinstalação e reintegração.
2. Para a aplicação destes Princípios, os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.
3. Estes Princípios refletem e são compatíveis com o Direito internacional dos direitos humanos e o Direito humanitário internacional. Eles proporcionam a orientação para:
Representante do Secretário Geral sobre os deslocados internos no cumprimento do seu mandato;
Estados que enfrentam o fenómeno de deslocação interna;
todas as outras autoridades, grupos e pessoas nas suas relações com deslocados internos;
e
organizações inter-governamentais e não governamentais na abordagem da deslocação interna.
Estes Princípios devem ser divulgados e aplicados tão amplamente quanto possível.

SECÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Princípio 1

1. Os deslocados internos devem gozar, em pé de igualdade, dos mesmos direitos e liberdades, ao abrigo do direito interno e do direito internacional, como o fazem as outras pessoas no seu país. Eles não devem ser discriminados contra o gozo de quaisquer direitos ou liberdades por serem deslocados internos.
2. Estes Princípios não protegem a responsabilidade criminal individual a luz do direito internacional, particularmente referente a genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Princípio 2

1. Estes Princípios devem ser observados por todas as autoridades, grupos e pessoas, independentemente dos seus estatutos legais e aplicada sem nenhuma distinção adversa. O observância destes Princípios não deve afectar o estatuto legal de quaisquer autoridades, grupos ou pessoas interessadas.
2. Estes Princípios não devem ser interpretados de forma a restringir, modificar ou debilitar as disposições de quaisquer instrumentos de direitos humanos internacionais ou da lei humanitária internacional ou direitos garantidos às pessoas ao abrigo do direito interno. É importante sublinhar que, estes Princípios não funcionam em detrimento do direito de se procurar e aceitar asilo nos outros países.

Princípio 3

1. As autoridades nacionais têm o dever e responsabilidade primárias de garantir a protecção e a assistência humanitária aos deslocados internos que se encontrem na sua área de jurisdição.

2. Os deslocados internos têm o direito de solicitar e receber protecção e assistência humanitária destas autoridades. Eles não devem ser perseguidos ou punidos por fazerem tal pedido.

Princípio 4

1. Estes Princípios devem ser aplicados sem nenhum tipo de discriminação tais como, racial, cor, sexo, língua, religião ou credo, opinião política ou similar, nacionalidade, origem étnica ou social, estatuto legal ou social, idade, deficiência, propriedade, nascimento, ou por quaisquer critérios similares.

2. Certos deslocados internos tais como, crianças, especialmente não acompanhadas, mães grávidas, mães com crianças menores, mulheres-chefes de família, pessoas portadoras de deficiência e velhas, devem ter direito a protecção e assistência exigidas pelas suas condições e a um tratamento que tome em consideração as suas necessidades especiais.

SECÇÃO II - PRINCÍPIOS REFERENTES A PROTECÇÃO DA DESLOCAÇÃO

Princípio 5

Todas as autoridades e actores internacionais devem respeitar e assegurar o respeito das suas obrigações à luz do direito internacional, incluindo os direitos humanos e lei humanitária, em quaisquer circunstâncias, de modo a prevenir e impedir condições que conduzam à deslocação das pessoas.

Princípio 6

1. Todo o ser humano tem o direito de ser protegido contra a deslocação arbitrária da sua casa ou do seu local de residência habitual.

2. A proibição da deslocação arbitrária inclui:

a. deslocação provocada por políticas de apartheid, ?purificação étnica? ou práticas similares com vista a/ou tendo por consequência a alteração da composição étnica, religiosa ou racial da população afectada;

b. deslocação causada por conflitos armados, excepto se a segurança dos civis ou motivos militares imperativos assim o exija;

c. deslocação em casos de projectos de desenvolvimento de grande escala que não justifica a exclusão e destruição dos interesses públicos;

d. deslocação em casos de calamidades, excepto se a segurança e a saúde dos afectados exigirem a sua pronta evacuação; e

e. deslocação quando usada como um castigo colectivo.

3. A deslocação não deve ultrapassar o tempo exigido pelas circunstâncias.

Princípio 7

1. Antes de se tomar qualquer decisão que exija a deslocação das pessoas, as autoridades competentes devem assegurar que todas as alternativas exequíveis tenham sido exploradas com vista a se evitar a deslocação. Quando não houver alternativas, todas as medidas devem ser tomadas para minimizar a deslocação e os seus efeitos adversos.

2. As autoridades empreendedoras de tal deslocação devem assegurar, de maneira prática, que seja fornecido alojamento adequado aos deslocados e que tais deslocações sejam efectuadas em condições satisfatórias de segurança, nutrição, saúde e higiene e que não haja separação dos membros da mesma família.

3. Se a deslocação ocorrer em situações que não tenham sido provocadas por emergência dos conflitos armados e calamidades, deverá ser observado as seguintes garantias:

- a. Uma autoridade do estado com poderes conferidos pela lei deverá tomar uma decisão específica para ordenar tais medidas;
- b. Serão tomadas medidas adequadas para garantir às pessoas que serão deslocadas todas as informações sobre os motivos e procedimentos para a sua deslocação e, quando aplicável, sobre a compensação e o realojamento;
- c. deve-se obter o consentimento livre e informado daqueles que serão deslocados;
- d. as autoridades competentes devem esforçar-se para envolver as pessoas afectadas, sobretudo as mulheres, no planeamento e gestão da seu realojamento;
- e. as medidas para a aplicação da lei, quando necessárias, devem ser executadas pelas autoridades legais competentes; e
- f. dever-se-á respeitar o direito a uma solução efectiva, incluindo a revisão de tais decisões pelas autoridades judiciais competentes;

Princípio 8

A deslocação não deve ser feita de maneira a violar os direitos à vida, dignidade, liberdade e segurança dos afectados.

Princípio 9

Os Estados têm uma particular obrigação de garantir a protecção contra a deslocação de pessoas indígenas, minorias, camponeses, pastores e outros grupos que tenham uma dependência e ligação especiais as suas terras.

SECÇÃO III - PRINCÍPIOS REFERENTES À PROTECÇÃO DURANTE A DESLOCAÇÃO

Princípio 10

1. Todo o ser humano tem o direito inerente à vida. Este direito deve ser protegido por lei. Ninguém o deve privar arbitrariamente da sua vida. Os deslocados internos devem ser, sobretudo, protegidos contra:
 - a. o genocídio;
 - b. o assassínio;
 - c. as execuções sumárias e arbitrárias; e
 - d. os desaparecimentos forçados, incluindo rapto ou detenção sem comunicação prévia, que representa ameaça ou resulta em morte.As ameaças e o incitamento para o cometimento de quaisquer dos supracitados actos devem ser proibidos.
2. São proibidos, para todos os efeitos, os ataques ou outros actos de violência contra os deslocados internos que não, ou já não, participam nas hostilidades. Os deslocados internos devem ser particularmente protegidos contra:
 - a. os ataques directos ou indiscriminados ou outros actos de violência, incluindo a criação de áreas onde são permitidas os ataques contra os civis;
 - b. a fome como um método de combate;
 - c. o seu uso para proteger os objectivos militares dos ataques ou proteger, favorecer ou impedir as operações militares;
 - d. os ataques contra os seus campos ou instalações; e
 - e. o uso de minas anti-pessoal.

Princípio 11

1. Todo o ser humano tem o direito à dignidade e integridade física, mental e moral.
2. Os deslocados internos, com ou sem liberdade restringida, têm o direito de ser protegidos, em particular de:

- a. estupro, mutilação, tortura, crueldade, castigo ou tratamento desumano e degradante, e outras ofensas contra a sua dignidade pessoal, tais como actos de violência específica do género, prostituição forçada e qualquer forma de ameaça indecorosa;
 - b. escravatura ou qualquer forma de escravatura contemporânea, tais como venda para casamento, exploração sexual, trabalho forçado infantil;
 - c. actos de violência com intenção de espalhar o terror dentre os deslocados internos.
- Deve-se proibir as ameaças e incitamentos para o cometimento dos supracitados actos.

Princípio 12

1. Todo o ser humano tem o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém deve ser preso ou detido arbitrariamente.
2. A aplicação prática deste direito no seio dos deslocados pressupõe que os mesmos não devem ser internados ou confinados a um campo. Se, em circunstâncias excepcionais, tais internamentos ou confinamentos forem absolutamente necessários os mesmos deverão ser limitados ao período determinado por tais circunstâncias.
3. Os deslocados internos devem ser protegidos contra a prisão e detenção discriminatória, causadas pela sua deslocação.
4. Não se pode, de maneira nenhuma, fazer reféns dos deslocados internos.

Princípio 13

1. Não se deve, em circunstâncias nenhuma, recrutar, nem exigir ou permitir que crianças deslocadas tomem parte em hostilidades.
2. Os deslocados internos devem ser protegidos contra práticas discriminatórias de recrutamento para quaisquer forças armadas ou grupos devido a sua condição de deslocados. Em particular, deve-se proibir quaisquer práticas cruéis, desumanas ou degradantes que forcem o cumprimento ou punam o incumprimento com recrutamento.

Princípio 14

1. Todo o deslocado interno tem o direito à liberdade de movimento e a liberdade de escolher a sua residência.
2. Todo o deslocado tem o direito de circular livremente dentro e fora dos campos ou em outras instalações.

Princípio 15

1. Os deslocados internos têm:
 - a. o direito de procurar segurança numa outra parte do país.
 - b. o direito de sair do seu país;
 - c. o direito de procurar asilo num outro país; e
 - d. o direito de ser protegidos contra o regresso forçado ou a reinstalação em qualquer lugar onde a sua vida, segurança, liberdade e/ou saúde possam ser colocados em risco.

Princípio 16

1. Todos os deslocados internos têm o direito de conhecer o destino e o paradeiro dos seus familiares desaparecidos.
2. As autoridades competentes devem esforçar-se para localizar o destino e o paradeiro das pessoas desaparecidas e cooperar com as relevantes organizações internacionais a cargo

desta tarefa. Elas devem informar os parentes mais próximos sobre o progresso da investigação e notificá-los sobre quaisquer resultados.

3. As autoridades competentes devem esforçar-se por recolher e identificar os restos mortais dos falecidos, evitar a sua espoliação ou mutilação, e facilitar a entrega desses restos mortais aos parentes mais próximos ou dispôr-se deles respeitosamente.

4. Os locais de sepultura dos deslocados internos devem ser rigorosamente protegidos e respeitados. Os deslocados internos devem ter o direito ao acesso aos locais de sepultura dos seus malogrados parentes.

Princípio 17

1. Todo o ser humano tem o direito ao respeito da sua família.

2. A aplicação prática deste direito no seio dos deslocados internos significa permitir àqueles membros de família que assim desejam, ficarem juntos.

3. As famílias que estão separadas devido a deslocação devem ser reunificadas o mais rapidamente possível. Todas as medidas apropriadas devem ser tomadas para se acelerar a reunião de tais famílias, particularmente quando estão envolvidas crianças. As autoridades responsáveis devem facilitar os inquéritos feitos pelos familiares e encorajarem e cooperarem com o trabalho das organizações humanitárias a cargo desta tarefa de reunião de famílias.

4. Os membros de famílias dos deslocados internos cujas liberdades tenham sido restringidas por internamento ou confinamento em campos devem ter o direito de permanecerem juntas.

Princípio 18

1. Todos os deslocados internos têm o direito a um padrão adequado de vida.

2. No mínimo, independentemente das circunstâncias, e sem discriminação, as autoridades competentes deverão fornecer aos deslocados internos e assegurar o acesso seguro a:

a. alimentação básica e água potável;

b. abrigo básico e habitação;

c. vestuário adequado; e

d. serviços médicos essenciais e saneamento;

3. Deverão ser empreendidos esforços especiais para garantir a total participação das mulheres no planeamento e distribuição dessas provisões básicas.

Princípio 19

1. Todos os deslocados internos feridos e doentes, bem como aqueles portadores de deficiências, devem receber, até num grau máximo de exequibilidade e com um mínimo de atraso possível, o tratamento médico que precisam, sem qualquer tipo de distinção. Os deslocados internos devem ter acesso, quando necessário, aos serviços psicológicos e sociais.

2. Deve-se dar uma atenção especial às necessidades sanitárias da mulher, incluindo o acesso aos serviços, e àqueles que prestam, cuidados sanitários femininos, tais como saúde reprodutiva, bem como o aconselhamento apropriado às vítimas de abusos sexuais e outros abusos.

3. Deve-se atribuir uma atenção especial à prevenção das doenças contagiosas e infecciosas, incluindo o SIDA, no seio dos deslocados internos.

Princípio 20

1. Todo o ser humano tem o direito de ser reconhecido, em qualquer parte, como pessoa perante a lei.
2. A aplicação prática deste direito no seio dos deslocados internos pressupõe a emissão, pelas autoridades competentes, de todos os documentos necessários para o gozo e exercício dos seus direitos legais tais como, passaportes, documentos de identificação pessoal, certificados de nascimento e certificados de casamento. Em particular, as autoridades devem facilitar a emissão de novos documentos para substituir os extraviados no decurso da deslocação, sem imposição de condições despropositadas, tais como a exigência do regresso a área de residência habitual com vista a obter esses ou outros documentos necessários.
3. As mulheres e os homens devem ter direitos iguais no que respeita a obtenção de tais documentos assim como o direito de acesso aos documentos emitidos em seus nomes.

Princípio 21

1. Ninguém deve ser arbitrariamente privado da sua propriedade e bens.
2. A propriedade e bens deixados pelos deslocados internos devem ser protegidos, em quaisquer circunstâncias, e em particular, contra os seguintes actos:
 - a. pilhagem;
 - b. ataques directos ou indiscriminados ou outros actos de violência;
 - c. protecção das operações ou objectivos militares;
 - d. objecto de represálias; e
 - e. destruição ou apropriação como forma de punição colectiva.
3. A propriedade e os bens deixados pelos deslocados internos no acto da fuga, devem ser protegidos contra a destruição e apropriação, ocupação ou uso arbitrário ou ilegal.

Princípio 22

1. Os deslocados internos que, vivem ou não nos campos, não devem sofrer a discriminação, como consequência da sua deslocação, no gozo dos seguintes direitos:
 - a. os direitos à liberdade de pensamento, consciência, religião ou credo, opinião e expressão;
 - b. o direito de procurar, livremente, as oportunidades de emprego e participar em actividades económicas;
 - c. o direito de livre associação e participação nos assuntos da comunidade;
 - d. o direito de votar e participar nos assuntos governamentais e públicos, incluindo o direito a ter acesso aos meios necessários para o exercício deste direito; e
 - e. o direito de comunicar na língua que dominam.

Princípio 23

1. Todo o ser humano tem o direito à educação.
2. A aplicação deste direito no seio dos deslocados internos pressupõe que as autoridades competentes devem assegurar que tais pessoas, em particular as crianças deslocadas, recebam a educação cujo nível primário deve ser obrigatório e gratuito. A educação deve respeitar a sua identidade cultural, linguagem e religião.
3. Esforços devem ser envidados para garantir uma participação plena e igual das senhoras e raparigas nos programas educativos.
4. As instalações de educação e formação devem estar acessíveis aos deslocados internos, em particular para os adolescentes e mulheres, quer vivam ou não nos campos, tão logo as condições assim o permitam.

SECÇÃO IV - PRINCÍPIOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA

Princípio 24

1. Toda a assistência humanitária deve ser prestada em conformidade com os princípios da humanidade e imparcialidade e sem discriminação.
2. Não se deve desviar a assistência humanitária destinada aos deslocados internos, em particular para fins políticos ou militares.

Princípio 25

1. Cabe às autoridades nacionais o dever e a responsabilidade primárias de prestar a assistência humanitária aos deslocados internos.
2. As organizações humanitárias internacionais e os outros actores apropriados têm o direito de oferecer os seus serviços em apoio aos deslocados internos. Tal oferta não deve ser encarada como um acto inamistoso ou como interferência nos assuntos internos do Estado e deve ser considerada de boa fé. Não se deve, por isso, negar arbitrariamente o consentimento à sua actuação, particularmente quando as autoridades competentes estão incapacitadas ou não estão dispostas a prestar a assistência humanitária necessária.
3. Todas as autoridades competentes devem garantir e facilitar a livre passagem da assistência humanitária e garantir às pessoas encarregadas de tal assistência um rápido e livre acesso aos deslocados internos.

Princípio 26

Deve-se respeitar e proteger os transportes e provisões das pessoas a cargo da assistência humanitária. Não devem ser atacados ou alvos de outros actos de violência.

Princípio 27

1. Aquando da prestação da assistência, as organizações humanitárias internacionais e os outros actores apropriados devem atribuir a devida consideração às necessidades de protecção e aos direitos humanos dos deslocados internos e tomar medidas adequadas a respeito. Para tal, estas organizações e actores devem respeitar os relevantes padrões e códigos de conduta internacionais.
2. O parágrafo anterior é sem prejuízo às responsabilidades de protecção das organizações internacionais para este fim, cujos serviços podem ser oferecidos ou solicitados pelos Estados.

SECÇÃO V - PRINCÍPIOS REFERENTES AO REGRESSO, REINSTALAÇÃO E REINTEGRAÇÃO

Princípio 28

1. As autoridades competentes têm o dever e responsabilidade primárias de criar condições, bem como de fornecer meios, que permitam o regresso voluntário, em segurança e com dignidade, dos deslocados internos às suas casas ou aos locais de residência habituais, ou a sua reinstalação voluntária em qualquer outra parte do país. Tais autoridades devem esforçar-se para facilitar a reintegração das pessoas regressadas ou reinstaladas que outrora foram deslocados internos.
2. Esforços deverão ser envidados para assegurar a participação plena dos deslocados internos no planeamento e gestão do seu regresso ou reinstalação e reintegração.

Princípio 29

1. Os deslocados internos que regressaram às suas casas ou locais de residência habituais ou que se reinstalaram em outra parte do país não devem ser discriminados por terem sido deslocados. Devem ter o direito a uma participação total e igual, nos assuntos públicos a todos os níveis, e gozar dos mesmos direitos de acesso aos serviços públicos.
2. As autoridades competentes têm o dever e a responsabilidade primárias de prestar assistência aos deslocados internos regressados e/ou reinstalados, para recuperarem, na medida do possível, as suas propriedades e bens que deixaram ou se viram privados aquando da sua deslocação. Quando não é possível recuperar tais propriedades e bens, as autoridades competentes deverão fornecer ou assitir essas pessoas a obterem a devida indemnização ou outra forma justa de reparação dos danos.

Princípio 30

Todas as autoridades competentes devem garantir e facilitar às organizações humanitárias internacionais e aos outros actores apropriados, no exercício dos seus respectivos mandatos, o acesso rápido e livre aos deslocados afim de assistir estes últimos no seu regresso ou reinstalação e reintegração.

credit: OCHA. Principios Orientadores Sobre os Deslocados Internos, (Tradução Não Oficial)